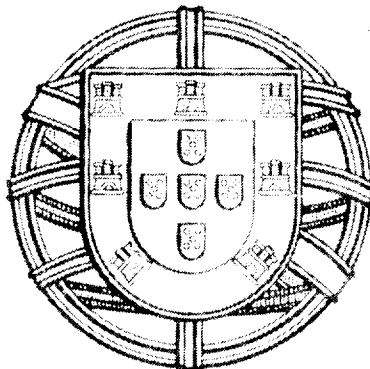




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 240/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas um lugar de reverificador assessor principal, a extinguir quando vagar 5490

Despacho Normativo n.º 241/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos um lugar de técnico economista assessor principal, contingentado na Direcção Distrital de Finanças de Aveiro, a extinguir quando vagar 5490

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 1076/91:

Altera o quadro de pessoal de informática da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna 5491

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 1077/91:

Define a área de actuação do Centro de Turismo de Portugal na Áustria, com sede em Viena 5491

Portaria n.º 1078/91:

Cria os Centros de Turismo de Portugal na Bélgica, com sede em Bruxelas, e nos Países Baixos, com sede em Amesterdão, e extingue o Centro de Turismo de Portugal no BENELUX 5491

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1079/91:

Cria no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários um lugar de assessor na carreira de economista, a extinguir quando vagar 5492

Despacho Normativo n.º 242/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5492

Despacho Normativo n.º 243/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5492

Ministérios das Finanças e da Saúde**Portaria n.º 1080/91:**

Altera o quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro 5493

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social**Despacho Normativo n.º 244/91:**

Cria no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5493

Ministérios da Administração Interna, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais**Portaria n.º 1081/91:**

Estabelece regras uniformes de fabrico e de montagem de termoacumuladores eléctricos 5494

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação**Portaria n.º 1082/91:**

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Estarreja 5494

Portaria n.º 1083/91:

Aprova o Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Frísia. Revoga as Portarias n.ºs 19 144, de 25 de Abril de 1962, e 748/78, de 18 de Dezembro 5495

Portaria n.º 1084/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Ovar 5498

Portaria n.º 1085/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município da Murtosa 5498

Portaria n.º 1086/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Sever do Vouga 5499

Portaria n.º 1087/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Vouzela 5499

Ministério da Educação**Portaria n.º 1088/91:**

Fixa o número de vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para o curso de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração ministrado pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto 5500

Portaria n.º 1089/91:

Rectifica a denominação de várias escolas do distrito de Lisboa 5500

Portaria n.º 1090/91:

Fixa o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1991-1992, no curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro ministrado pela Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém 5500

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 1091/91:**

Altera os critérios de atribuição de licença de aluguer para veículos ligeiros de passageiros para a freguesia da sede do concelho de Albufeira 5501

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho Normativo n.º 240/91**

Considerando que em 22 de Maio de 1991 cessou a comissão de serviço, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, o reverificador assessor Alexandrino Abílio da Costa Brochado de Oliveira, à data director da Alfândega do Porto;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas constante da Portaria n.º 54/88, de 27 de Janeiro, um lugar de reverificador assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 22 de Maio de 1991.

Ministério das Finanças, 4 de Outubro de 1991. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Despacho Normativo n.º 241/91

Considerando que em 9 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço Tiago José do Couto Barbosa, à data chefe do Núcleo de Fiscalização de Empresas da Direcção Distrital de Aveiro, lugar equiparado a chefe de divisão, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos um lugar de técnico economista assessor principal, contingentado na Direcção Distrital de Finanças de Aveiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 10 de Abril de 1990.

Ministério das Finanças, 28 de Agosto de 1991. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1076/91

de 24 de Outubro

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que reestrutura a carreira de pessoal de informática:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, que o quadro de pessoal de

informática da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, criado pela Portaria n.º 853/89, de 29 de Setembro, seja alterado de acordo com o mapa 1 anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 8 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Madureira*, Secretário de Estado da Administração Interna.

MAPA 1

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Numero de lugares
Informática	Técnico superior de informática ...	Assessor informático principal	1
		Assessor informático	1
		Técnico superior de informática principal	(a) 3
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	
	Programador	Programador especialista	3
		Programador principal	
		Programador	(a) 4
		Programador-adjunto de 1.ª classe	
		Programador-adjunto de 2.ª classe	
	Operador principal	Operador de sistema-chefe	1
		Operador de sistema principal	5
		Operador de sistema de 1.ª classe	
		Operador de sistema de 2.ª classe	

(a) Do conjunto destes sete lugares apenas poderão ser preenchidos simultaneamente cinco lugares no máximo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 1077/91

de 24 de Outubro

A Portaria n.º 183/91, de 4 de Março, rectificada pela Declaração n.º 86/91, de 15 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 30 de Abril, que criou o Centro de Turismo de Portugal (CTP) na Áustria, com sede em Viena, não definiu a respectiva área de actuação, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 199/83, de 19 de Maio.

Considera-se de grande relevância e notório benefício para a promoção turística de Portugal que a actuação daquele CTP não se limite à área geográfica da Áustria, mas que abranja também alguns países da Europa Oriental.

Aliás, tal entendimento encontra analogia com os critérios de funcionamento e de actuação da Delegação do Instituto do Comércio Externo de Portugal em Viena, que se estende àqueles países, com as vantagens que daí têm resultado.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 8 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 199/83, de 19 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo, que a área de actuação do Centro de Turismo de Portugal na Áustria, com sede em Viena, abrangerá os seguintes países: Áustria, Hungria, Checoslováquia, Jugoslávia, Bulgária e Roménia.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ivo Duarte Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros. —
Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alfredo César Torres*, Secretário de Estado do Turismo.

Portaria n.º 1078/91

de 24 de Outubro

Considerando que a estrutura de alguns serviços de turismo no estrangeiro não se coaduna com a evolu-

ção que tem caracterizado os mercados onde os mesmos se encontram localizados;

Considerando o importante incremento do tráfego turístico para Portugal, proveniente do BENELUX, registado nos últimos anos;

Considerando que os mercados dos Países Baixos e da Bélgica se encontram estruturados de forma diferente, sendo por isso aconselhável a respectiva autonomia como forma de melhorar a eficácia de actuação no sector da promoção turística, factor relevante na política de turismo;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 199/83, de 19 de Maio, o seguinte:

1.º É criado o Centro de Turismo de Portugal na Bélgica, com sede em Bruxelas, cuja área de actuação abrange a Bélgica e o Grão-Ducado do Luxemburgo.

2.º É criado o Centro de Turismo de Portugal nos Países Baixos, com sede em Amesterdão, cuja área de actuação coincide com a área geográfica do país.

3.º É extinto o Centro de Turismo de Portugal no BENELUX criado pelo Decreto Regulamentar n.º 60/83, de 2 de Julho.

4.º — 1 — Aplica-se aos Centros de Turismo ora criados o regime estabelecido para os serviços do Instituto de Promoção Turística no Estrangeiro, consagrado no Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dotações do Orçamento do Estado afectas ao Centro de Turismo de Portugal no BENELUX para o corrente ano económico, ainda por transferir, serão distribuídas pelos dois Centros ora criados.

3 — Os saldos das dotações orçamentais enviadas para o Centro de Turismo de Portugal no BENELUX, bem como os direitos e responsabilidades inerentes àquele Centro, serão transferidas para os dois Centros ora criados.

4 — As questões eventualmente suscitadas pela aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pelo sector do turismo ou das finanças, conforme estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo.

Assinada em 8 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alfredo César Torres*, Secretário de Estado do Turismo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1079/91

de 24 de Outubro

Considerando o disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;

Considerando que a Dr.ª Maria Teresa Monteiro Andrade Santarém Leal à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, se encontrava na situação prevista na alínea b) do n.º 3 do seu artigo 12.º;

Considerando que, face ao estabelecido no n.º 5 da referida disposição legal, foi garantido à citada funcionária, por despacho de 31 de Maio de 1985 do Ministro da Agricultura, um lugar de assessor, a criar na data da cessação da comissão de serviço que vinha exercendo;

Considerando que a cessação da comissão de serviço teve lugar em 4 de Julho de 1989;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que seja criado no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários um lugar de assessor na carreira de economista, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Despacho Normativo n.º 242/91

Considerando que em 1 de Junho de 1991 cessou a comissão de serviço do licenciado João Manuel Cardoso de Oliveira Barros, à data director de serviços do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, cujo mapa anexo foi substituído pelo anexo da Portaria n.º 1227/90, de 21 de Dezembro, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Junho de 1991.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 4 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Despacho Normativo n.º 243/91

Considerando que em 1 de Junho de 1991 cessou a comissão de serviço da licenciada Helena Maria Maló Ferreira Pedrosa Alves, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado

pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, cujo mapa anexo foi substituído pelo anexo da Portaria n.º 1227/90, de 21 de Dezembro, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Junho de 1991.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 4 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1080/91

de 24 de Outubro

O quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro, carece de ser reajustado tendo em conta não só as carências em pessoal de enfermagem, como ainda a individualização do número de profissionais que ficarão

adstritos a cada um dos estabelecimentos que constituem os Hospitais Cívicos de Lisboa.

Assim:

Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 190/83, de 2 de Março, 508/83, de 3 de Maio, 513/83, de 3 de Maio, 481/85, de 18 de Julho, 373/87, de 4 de Maio, 562/87, de 7 de Julho, 150/88, de 10 de Março, 755/89, de 1 de Setembro, 122/90, de 16 de Fevereiro, 591/90, de 28 de Julho, e 413/91, de 16 de Maio, é alterado de novo de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado da Administração da Saúde.

Quadro de pessoal de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Curry Cabral	D. Estefânia	Santa Maria	Capuchos, Desterro e Arroios	São José	Total	Vencimento
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados de enfermagem....	Enfermagem	Enfermeiro supervisor	3	3	2	3	5	16	(a)
			Enfermeiro-chefe	30	28	18	40	35	151	
			Enfermeiro especialista	66	105	32	66	50	319	
			Enfermeiro graduado	118	139	90	166	250	763	
			Enfermeiro	238	332	217	432	578	1 797	
			Enfermeiro de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	—	—	—	—	(b) 2	—	(c)

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/91, de 18 de Janeiro.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

(c) A remunerar de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 244/91

Considerando que a técnica superior principal do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu Ofélia Maria Santos Pereira cessou, em 1 de Maio de 1991, nos termos do artigo 7.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, as funções de chefe da Divisão de Organização e Informática, que vinha exercendo desde 28 de Dezembro de 1988;

Considerando que a referida técnica desempenhou aquele cargo dirigente sem interrupção e que, naquela data, era já titular da categoria de técnica superior principal desde 4 de Janeiro de 1984;

Tendo em atenção as normas de provimento na carreira técnica superior, estabelecidas no artigo 3.º do

Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e nos termos da alínea a) do n.º 2 e dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 488/89, de 30 de Junho, e Despacho Normativo n.º 103/90, de 22 de Agosto, publicado no *Diário da República*, de 14 de Setembro de 1990, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Maio de 1991.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 1081/91

de 24 de Outubro

Considerando que grande parte dos acidentes ocorridos em termoacumuladores eléctricos têm origem em montagens incorrectas, o que torna perigosa a utilização destes aparelhos, mesmo daqueles que, em si próprios, dispõem de seguranças apropriadas;

Considerando que, no caso particular da utilização doméstica, os utentes de habitações equipadas com tais aparelhos não têm, habitualmente, acesso a qualquer informação relativa às características dos mesmos e às condições a que obedeceu a sua instalação;

Considerando o interesse, quer para os consumidores, quer para os próprios fabricantes, de dispor de regras uniformes de fabrico e de montagem que garantam a segurança de pessoas e bens;

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 6.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto (Lei da Defesa do Consumidor):

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º — 1 — Os termoacumuladores eléctricos devem ser instalados de acordo com o estipulado na norma portuguesa NP-3401, que, para o efeito, este diploma torna de cumprimento obrigatório.

2 — Da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior exceptua-se o estipulado no ponto 6.4 — Protecção contra electrocussões, recomendando-se, no entanto, a utilização da protecção diferencial de alta sensibilidade, principalmente para os termoacumuladores instalados em estabelecimentos recebendo público ou para aqueles que se localizarem no volume de protecção definido no artigo 544.º do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

2.º — 1 — A instalação de um termoacumulador só pode ser efectuada por pessoa ou empresa qualificada, designada por técnico responsável, que para o efeito deverá passar um termo de responsabilidade, em duplicado, cuja minuta constitui anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 — A responsabilidade pela instalação do termoacumulador estende-se aos troços dos circuitos hidráulicos de água fria e quente que respeitem à segurança do aparelho, mesmo que não tenham sido estabelecidos pelo técnico responsável.

3 — Se na mesma edificação forem instalados vários termoacumuladores pelo mesmo técnico responsável, o termo de responsabilidade poderá ser um só, mas deverá identificar inequivocamente quais os aparelhos a que se reporta a responsabilidade.

3.º Após a instalação, o técnico responsável deverá apresentar o original e o duplicado do termo de responsabilidade à entidade fiscalizadora.

4.º — 1 — A entidade fiscalizadora é a entidade licenciadora da edificação onde o termoacumulador foi instalado.

2 — A entidade fiscalizadora poderá recusar termos de responsabilidade de técnicos responsáveis que em vis-

torias anteriores tenham demonstrado não cumprirem o disposto na presente portaria.

5.º No acto da apresentação do termo de responsabilidade, a entidade fiscalizadora devolve ao técnico responsável o duplicado do termo de responsabilidade com o carimbo comprovativo da entrada do original.

6.º A entidade fiscalizadora arquivará o termo de responsabilidade no processo de licenciamento da edificação onde foi instalado o termoacumulador.

7.º O técnico responsável deverá fornecer ao proprietário do termoacumulador o duplicado do termo de responsabilidade com o carimbo comprovativo da entrega do original na entidade fiscalizadora.

8.º Os termoacumuladores podem entrar em serviço logo que o seu proprietário esteja na posse do termo de responsabilidade referido no número anterior.

9.º A entidade fiscalizadora deverá fornecer, quando solicitada pelo proprietário, fotocópia autenticada do termo de responsabilidade do técnico responsável pela instalação do termoacumulador.

10.º Os termoacumuladores estão sujeitos à fiscalização permanente da entidade fiscalizadora, que, no entanto, poderá fazer as vistorias por amostragem.

11.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Outubro de 1991.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

ANEXO

Termo de responsabilidade por instalação de termoacumuladores

Eu, abaixo assinado (nome) ..., residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado em ... pelo Arquivo de Identificação de ..., contribuinte fiscal n.º ..., declaro que instalei o termoacumulador ... (marca, modelo e características técnicas e número de fabricante) ... (local de instalação completo) ..., de acordo com o estipulado na Portaria n.º .../..., pelo que tomo toda a responsabilidade civil e criminal pela sua correcta montagem, declarando ainda que os circuitos hidráulicos de água fria e quente que respeitam à segurança do termoacumulador estão bem executados.

Local e data: ...

(Original com assinatura reconhecida a inutilizar uma estampa fiscal de valor previsto na Tabela Geral do Imposto de Selo para termos de responsabilidade.)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1082/91

de 24 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Estarreja.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Estarreja, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

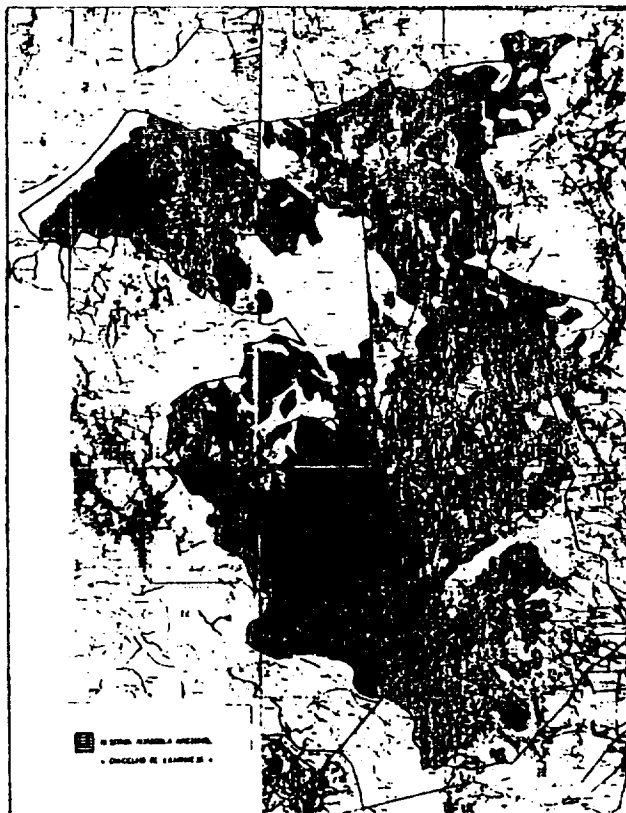
Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1082/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Estarreja



Portaria n.º 1083/91

de 24 de Outubro

Considerando o Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, que adopta diversas providências atinentes à dinamização e melhoria do rendimento das actividades relacionadas com a produção animal, em especial a alínea i) do seu artigo 2.º;

Considerando a Portaria n.º 19 144, de 25 de Abril de 1962, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 748/78, de 18 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa, actualmente denominada «raça bovina frísia»;

Considerando que foi delegada à Associação Portuguesa de Criadores de Raça Bovina Frísia a responsabilidade pela gestão e funcionamento do livro genealógico da raça bovina frísia;

Considerando que os avanços tecnológicos entretanto verificados justificam a actualização do Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Frísia:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo da alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Frísia, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º São revogadas as Portarias n.ºs 19 144, de 25 de Abril de 1962, e 748/78, de 18 de Dezembro.

3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Frísia

I

Objectivos

Artigo 1.º O Livro Genealógico tem por fim assegurar a pureza da raça, concorrer para o seu progresso zootécnico e favorecer a criação e difusão de bons reprodutores.

Art. 2.º Para atingir a sua finalidade, o Livro promove:

1) A inscrição de animais, mencionando para cada um deles:

- a) Ascendência e descendência;
- b) Pontuação atribuída segundo as tabelas em anexo e de acordo com os critérios do presente Regulamento;
- c) Elementos de ordem funcional e prémios obtidos em provas e concursos, nacionais e internacionais, desde que reconhecidos pela Direcção-Geral da Pecuária;
- d) Outros elementos que possam contribuir para a sua apreciação;

2) A convergência de esforços dos criadores interessados na expansão da raça e valorização dos seus efectivos;

3) A publicação de notícias, livros, folhetos e memórias, referentes não só à evolução da raça, como, também, à divulgação do mérito dos animais e das explorações que mais se tenham distinguido;

4) A organização de concursos de bovinos da raça frísia e de leilões de reprodutores da mesma raça, inscritos no Livro Genealógico.

II

Organização e funcionamento

Art. 3.º A direcção do Livro Genealógico, adiante desingado LG, será da responsabilidade da Associação Portuguesa de Criadores da Raça Frísia, ficando a sua gestão técnica a cargo de um secretário técnico, perito na raça e reconhecido como tal pela Direcção-Geral da Pecuária.

Art. 4.º — 1 — O LG terá a sua sede na sede da Associação Portuguesa de Criadores da Raça Frísia, que lhe dará todo o apoio logístico.

2 — O LG poderá criar delegações, com áreas e atribuições a definir para cada caso, nas regiões onde o efectivo leiteiro o aconselhe.

Art. 5.º — 1 — O LG é reservado aos animais cujos pais e avós nele se encontrem inscritos.

2 — Enquanto for considerado conveniente pela Direcção-Geral da Pecuária e pela Associação Portuguesa de Criadores da Raça Frísia, manter-se-á em funcionamento um registo auxiliar, cujos critérios de admissão estão definidos no presente Regulamento.

Art. 6.º A marca do LG terá a configuração do Escudo Nacional, ladeado pelas letras F e P.

Art. 7.º A actividade do LG fica sujeita à fiscalização periódica da Direcção-Geral da Pecuária.

III

Adesão dos criadores e pedido de inscrição dos seus animais

Art. 8.º — 1 — Os criadores de bovinos da raça frísia que desejem aderir ao LG deverão apresentar o respectivo pedido à direcção do mesmo.

2 — Este pedido deverá ser feito em impresso próprio, fornecido pela secretaria do Livro e nesta entregue depois de correctamente preenchido.

3 — O pedido de adesão ao LG, a que se refere o n.º 1, engloba o pedido de inscrição dos animais no registo auxiliar.

4 — Todas as inscrições no LG carecem de pedido expresso.

Art. 9.º A Associação Portuguesa de Criadores da Raça Frísia deverá dispor de um regulamento interno, adaptado aos respectivos estatutos e que preveja, nomeadamente, a ausência de discriminação entre os seus aderentes, de acordo com a Portaria n.º 1055/89, de 6 de Dezembro.

IV

Identificação dos animais

Art. 10.º A inscrição de animais no LG ou no registo auxiliar implica a sua identificação de acordo com o presente Regulamento e demais legislação em vigor.

Art. 11.º — 1 — A identificação dos recém-nascidos, será feita:

- a) Provisoriamente, nas primeiras quarenta e oito horas de vida, pelos seus proprietários, em modelo próprio, que servirá, também, de declaração de nascimento;
- b) Definitivamente, nos 30 dias subsequentes, por agentes do LG, que lhes atribuirão, por brinco na orelha esquerda, o número do regulamento de identificação animal (SIA), de acordo com o preceituado nas normas do Regulamento de Identificação Animal.

2 — Excepcionalmente, em caso de férias do agente identificador, admitir-se-á a identificação nos primeiros 60 dias de vida.

Art. 12.º Qualquer remarcção que venha a ser necessária só poderá ser feita pelos agentes referidos no artigo anterior.

Art. 13.º A direcção da Associação Portuguesa de Criadores da Raça Frísia poderá estabelecer protocolos com as organizações responsáveis pela execução do contraste, visando a utilização dos seus contrastadores como agentes do LG para a identificação dos animais nascidos nas explorações a que assistem.

V

Inscrição dos animais

Art. 14.º — 1 — No LG só poderão ser inscritos os animais que satisfaçam as condições seguintes:

- a) Sejam descendentes de pais e avós inscritos no LG;
- b) Sejam identificados à nascença, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 11.º;
- c) Sejam filhos de touros pertencentes às classes 2 ou 3 do LG ou de similar estrangeiro.

2 — Inscreve-se também no LG a fêmea cujas mãe e avó materna estejam inscritas no registo auxiliar e cujo pai pertença às classes 2 ou 3 do LG ou de similar estrangeiro.

3 — Os animais importados inscritos em LG reconhecido pela Associação Portuguesa de Criadores da Raça Frísia podem ingressar no LG Português da Raça Frísia.

Art. 15.º O LG comporta três classes, de acordo com o valor dos animais:

A) Classe 1 — constituída por todos os animais que satisfaçam as condições do artigo 14.º;

B) Classe 2 — designada por classe de mérito, a que terão acesso os animais que, para além de obedecerem às condições do artigo 14.º, estejam ainda nas seguintes condições:

1) Machos:

- a) Tenham mais de 15 meses de idade;
- b) Tenham obtido a pontuação mínima de 80 pontos;
- c) Descendam de mães pertencentes às classes 2 e 3 do LG ou de similar estrangeiro;
- d) Descendam de touros pertencentes à classe de «elite»;
- e) Não exibam taras ou defeitos, cuja transmissibilidade seja de reear;

2) Fêmeas:

- a) Tenham completado a 1.ª lactação com o mínimo de 6000 kg de leite e 210 kg de MG e 180 kg de MP, em 305 dias, ou uma das lactações seguintes com, pelo menos, 8000 kg de leite e com 280 kg de MG e 240 kg de MP, em igual número de dias;
- b) Tenham obtido a pontuação mínima de 80 pontos;
- c) Não exibam taras ou defeitos, cuja transmissibilidade seja de reear;

C) Classe 3 — designada por classe de elite, onde se incluirão os animais que, para além de obedecerem às condições do artigo 14.º, satisfaçam ainda as seguintes:

1) Machos:

Sejam oficialmente testados;

2) Fêmeas:

- a) Tenham, pelo menos, três lactações conhecidas, produzindo numa delas o mínimo de 9000 kg de leite e 315 kg de MG e 270 kg de MP em 305 dias;
- b) Tenham obtido a pontuação mínima de 85 pontos;
- c) Não exibam taras ou defeitos, cuja transmissibilidade seja de reear.

Art. 16.º A inscrição no registo auxiliar é reservada às fêmeas que obedeçam às seguintes condições:

1) Vitelas:

Sejam identificadas de acordo com o estabelecido no artigo 11.º e filhas de vacas inscritas no registo auxiliar e de touros pertencentes às classes 2 e 3 do LG ou de similar estrangeiro;

2) Vacas:

- a) Exibam morfologia que as identifique com o padrão da raça descrito em anexo. Excluem-se animais com pelagem branca e vermelha;
- b) Que tenham obtido a pontuação mínima de 70 pontos em exame efectuado por classificador do LG;
- c) Que tenham produzido, em 305 dias, o mínimo de 5000 kg de leite e 175 kg de MG na 1.ª lactação, ou 6000 kg de leite e 210 kg de MG, em qualquer das lactações seguintes.

Art. 17.º A inscrição dos animais no LG ou registo auxiliar será solicitada pelos criadores e efectuada pela secretaria técnica do Livro após inteiro cumprimento do disposto no artigo 10.º e face às declarações de nascimento apresentadas.

Art. 18.º A inscrição no LG e no registo auxiliar recairá, exclusivamente, em animais pertencentes a efectivos saneados.

Art. 19.º As taxas a pagar pela inscrição de animais no LG serão fixadas, oportunamente, pela Associação Portuguesa de Criadores da Raça Frísia, com seis meses de antecedência sobre a data de início da sua cobrança.

VI

Exame dos animais

Art. 20.º O exame dos animais para efeitos de pontuação será efectuado por classificadores devidamente credenciados pela direcção do LG.

Art. 21.º — 1 — A pontuação para efeitos de classificação dos animais far-se-á segundo as tabelas aprovadas oficialmente.

2 — Antes do exame, o classificador deverá verificar a identificação dos animais.

3 — Quando os animais a examinar não se encontrem em perfeito estado de saúde e apresentação, o seu exame poderá ser adiado.

VII

Passagem de certificados e exportação de animais

Art. 22.º O LG passará certificados relativos à inscrição de animais e a elementos de ordem funcional e prémios obtidos, mediante o pagamento de taxas, que serão fixadas pela direcção do Livro.

Art. 23.º — 1 — Não é permitida a exportação de animais designados como pertencentes à raça frísia sem que se encontrem inscritos no respectivo LG e munidos de certificado emitido em modelo harmonizado aprovado pela Federação Europeia das Associações dos Criadores da Raça Frísia.

2 — Do certificado genealógico devem sempre constar os dados referidos na Portaria n.º 1055/89, de 6 de Dezembro.

VIII

Obrigações e regalias dos criadores

Art. 24.º Os criadores aderentes obrigam-se a:

- a) Apresentar os seus animais, para efeitos de exame, nos locais, dias e horas indicados pela secretaria do LG;
- b) Preencher correctamente os impressos fornecidos pela secretaria do Livro;
- c) Identificar, no prazo e pela forma indicados no artigo 11.º, todos os recém-nascidos que possuam condições de inscrição no LG ou no registo auxiliar;
- d) Fornecer todos os elementos solicitados com veracidade e prontidão;
- e) Acatar as determinações emanadas da direcção do LG que visem o seu bom funcionamento, a valorização dos animais e o progresso zootécnico da raça;
- f) Remeter à secretaria do LG:
 - 1) Nos primeiros oito dias após o parto, a respectiva declaração de nascimento, referida no artigo 11.º, quer se trate de produto normal, anormal ou nado-morto, guardando em seu poder o duplicado da declaração;
 - 2) No prazo de 30 dias, a partir da ocorrência, nota das modificações do efectivo de animais inscritos: baixas, por morte, castração ou alienação, e aumentos, por aquisição, dádiva ou empréstimo. Em caso de venda para reprodução, deve mencionar-se o nome e a morada do comprador;
- g) Não manter na sua exploração machos com idade superior a 15 meses sem ter sido solicitada a sua inclusão na classe de mérito, nem os reprovados no exame de admissão a esta classe, nos termos do presente Regulamento.

Art. 25.º — 1 — Os criadores deverão concertar com a direcção do LG o método de reprodução a adoptar: cobrição ou inseminação artificial. Os sementais utilizados na cobrição natural terão de estar inscritos naquele livro, nas classes 2 e 3, ou em similar estrangeiro.

2 — Em casos excepcionais e a pedido fundamentado dos interessados, a direcção do Livro poderá autorizar a utilização simultânea dos dois métodos, mas sempre a título temporário e mediante os condicionamentos que entenda estabelecer.

Art. 26.º Além das regalias que as outras disposições legais lhes conferem, os criadores que aderirem ao LG beneficiarão das seguintes vantagens:

- a) De acordos estabelecidos pelo LG no sentido de valorizar e facilitar a comercialização dos animais nele inscritos;
- b) De prémios a estabelecer periodicamente, destinados a galardoar as explorações que possuam animais de maior valor zootécnico.

IX

Penalidades

Art. 27.º As infracções ao preceituado neste Regulamento são consideradas como contra-ordenações, puníveis nos termos dos artigos 13.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro.

ANEXO I

Padrão de raça bovina frísia

Os bovinos da raça frísia são animais de temperamento calmo, sem prejuízo de grande vivacidade.

Pelagem com malhas de dimensão variável, mas sempre de recorte bem definido.

As cores são, normalmente, branca e preta, admitindo-se também animais com as cores branca e vermelha.

Pele fina e solta.

Cabeça de mediano comprimento, seca, com orelhas finas e horizontais; olhos grandes e brilhantes, focinho largo, com boca grande e narinas bem abertas.

Quando estão presentes, os cornos são pequenos, finos e arqueados para a frente e para dentro.

De boa capacidade corporal, com esqueleto apto a suportar e conter um tórax amplo e um abdómen volumoso no qual se implanta um vasto úbere a sugerir boa aptidão leiteira. Peso médio, cerca de 600 kg na vaca adulta, ultrapassando os 900 kg nos touros.

ANEXO II

Tabela de pontuação

Os pontos são atribuídos de 0 a 100, sendo a contribuição de cada um dos itens a seguinte:

Fêmeas:

- 1) Aparência geral — 30 %;
- 2) Carácter leiteiro — 20 %;
- 3) Sistema mamário — 30 %;
- 4) Capacidade corporal — 20 %;

Machos:

- 1) Aparência geral — 45 %;
- 2) Carácter leiteiro — 30 %;
- 3) Capacidade corporal — 25 %.

A pontuação final será o somatório dos pontos obtidos para cada um dos itens.

ANEXO III

Avaliação dos defeitos

I — Defeitos que impedem o acesso às classes 2 e 3 do LG e ao registo auxiliar:

- Cegueira total;
- Fraqueza geral dos membros, aparentemente permanente, com prejuízo da função;
- Evidência de práticas fraudulentas para disfarçar defeitos de constituição ou de saúde;
- Ausência ou má conformação de um ou ambos os testículos;
- Úbere com um ou mais quartos inutilizados.

II — Defeitos que determinam penalização severa na pontuação:

- Artrite evidente ou câibra;
- Rotura do ligamento suspensor do úbere;
- Sinais de ordenha em novilhas não paridas.

III — Defeitos que determinam penalização de ligeira a severa na pontuação:

Assimetria facial;
Prognatismo do maxilar;
Espáduas mal ligadas;
Má inserção da cauda;
Joelho de boi;
Jarretas vacilantes, muito abertos ou acurvilhados;
Estatura insuficiente;
Excesso de gordura;
Frac ligação do úbere;
Obstrução de um ou mais tetos;
Talões excessivamente baixos;
Unhas afastadas.

IV — Defeitos que determinam penalização ligeira na pontuação:

Cegueira unilateral ou estrabismo;
Fraqueza aparentemente temporária dos membros, não afectando a função;
Tetos com abertura lateral;
Defeitos menores temporários.

ANEXO IV

Tabela de classificação

	Pontos
Excelente	90 a 100
Muito bom	85 a 89
Bom +	80 a 84
Bom	75 a 79
Regular	70 a 74
Mau	— de 70

Portaria n.º 1084/91

de 24 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Ovar.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Ovar, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

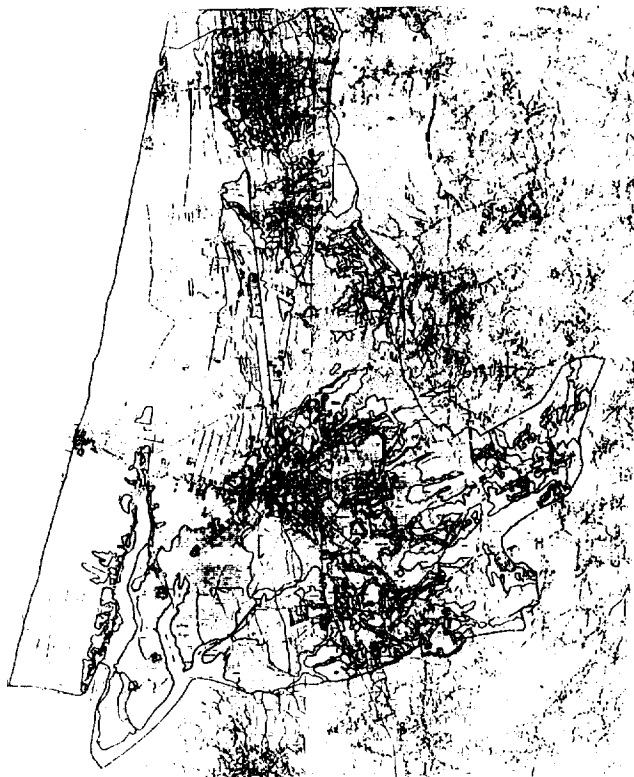
Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1084/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Ovar



I RAN
conc: OVAR

Portaria n.º 1085/91

de 24 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola da Murtosa.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município da Murtosa, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Re-

conhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

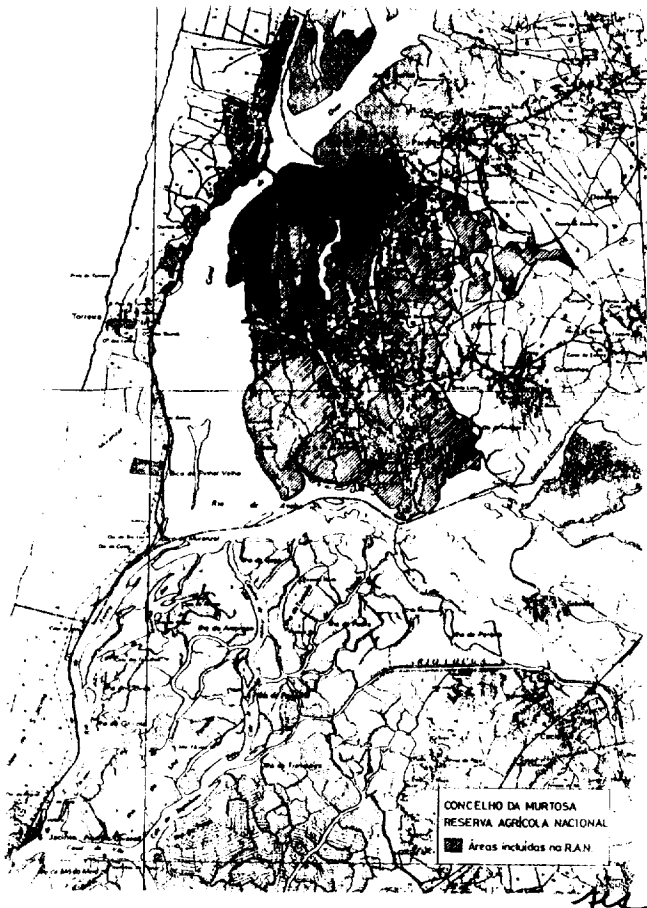
Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1085/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município da Murtosa



Portaria n.º 1086/91

de 24 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Sever do Vouga.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Sever do Vouga, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN

constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1086/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Sever do Vouga



Portaria n.º 1087/91

de 24 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Vouzela.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Vouzela, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1087/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Vouzela



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1088/91

de 24 de Outubro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto;

Considerado o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 894/91, de 30 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

1991-1992 — Vagas

Para o ano lectivo de 1991-1992 o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração ministrado pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto é fixado em 40.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 1089/91

de 24 de Outubro

Considerando que a Portaria n.º 452/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Junho de 1989, relativamente à atribuição de patronos às escolas contém algumas incorrecções:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, que se proceda à rectificação na denominação das seguintes escolas:

Distrito de Lisboa:

Escola Secundária n.º 1 de Alverca — Escola Secundária de Gago Coutinho, Alverca, Vila Franca de Xira;

Escola Secundária n.º 1 dos Olivais — Escola Secundária de Eça de Queirós, Santa Maria dos Olivais, Lisboa;

Escola Secundária n.º 2 dos Olivais — Escola Secundária do Professor Herculano de Carvalho, Santa Maria dos Olivais, Lisboa.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Setembro de 1991.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.

Portaria n.º 1090/91

de 24 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Tecnologia de Tomar;

Considerando o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 34/91, de 15 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Número de vagas

O número de vagas para a matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1991-1992, no curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro ministrado pela Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém, é fixado em 50, com a seguinte distribuição:

- a) Opção de Arte — 25;
- b) Opção de Arqueologia — 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 1 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1091/91

de 24 de Outubro

De acordo com a proposta da Câmara Municipal de Albufeira e com a concordância do Sindicato dos

Transportes Rodoviários do Distrito de Faro, são alterados pela presente portaria os critérios de atribuição de licenças de aluguer para veículos de passageiros a serem observados no concurso destinado ao preenchimento de três vagas actualmente existentes no contingente fixado para a freguesia da sede do concelho de Albufeira.

Tal alteração tem em vista permitir que no acesso ao exercício da actividade sejam privilegiados os motoristas profissionais directamente ligados a este tipo de serviço de forma a potenciar o seu conhecimento do mercado e do sector.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º No concurso de atribuição de licenças de aluguer para veículos ligeiros de passageiros com vista ao preenchimento de três vagas actualmente existentes na freguesia da sede do concelho de Albufeira terão prioridade os motoristas profissionais que exerçam a profissão em veículos ligeiros de passageiros de aluguer na referida freguesia.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 1 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 77\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex